DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-98/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/616/2013
PROTOCOLO	:	1403965
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0113/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	SERMED SERVICOS MEDICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.254,40

EMENTA

TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – INTEMPESTIVIDADE JUSTIFICADA E, POR ESSA RAZÃO, RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 0113/2012/DIRAF (peça 30 - fls. 8/9).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4563/2013 (peça 17).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 0113/2012/DIRAF (peça 12 - fls. 1/6), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7839/2014 (peça 31 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-8325/2014 (peça 32 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4563/2013 (peça 17).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º termo aditivo nº 001/2013 (peça 30 – fls. 8/9), cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com a ressalva pela intempestividade na publicação do extrato, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 31 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do Termo Aditivo nº 1/2013 ao **Contrato Administrativo nº 113/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Sermed Serviços Médicos Ltda** (CNPJ nº 10.976.292/0001-56), **ressalvada** sua publicação fora do prazo observada no item 3.1.3 desta análise, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo nº 001/2013 ao contrato nº 0113/2012/DIRAF, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato, mediante a seguinte dicção (peça 32 - fl. 1), *in verbis:*

> De outro norte, a intempestividade da remessa de documentos desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A"), que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único), que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 113/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, **em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo

aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a intempestividade na publicação do extrato é de se dar acolhimento às razões apresentadas visto que não traduziu em prejuízo ao regular processamento do presente feito, razão pela qual deixo de aplicar a multa pecuniária sugerida.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 0113/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sermed Serviços Médicos Ltda., CNPJ/MF nº 10.976.292/0001-56, por seu Representante, Senhor Vitor Maksoud, CPF/MF nº 005.519.021-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator